



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º Deverá ser observado o preço de cada item da cesta básica praticado até 18 de março de 2020 para a fixação do valor máximo de sua comercialização.

Art. 3º Caracterizará infração da ordem econômica, nos termos do inciso III do art. 36 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, independentemente de culpa, o descumprimento do preço máximo fixado.

Parágrafo único. O descumprimento também caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do direito à alimentação como direito social individual e coletivo é recente, pois somente com a Emenda Constitucional nº 64, de 2010, passou a figurar no art. 6º da Constituição Federal. E, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 399, de 1938, a parcela do salário mínimo correspondente aos gastos com alimentação não pode ter valor inferior ao custo da Cesta Básica Nacional.

A Cesta Básica é composta por treze produtos alimentícios, que podem sofrer variação de quantidades por região, mas que devem ser suficientes para garantir, durante um mês, o sustento e bem-estar de um trabalhador em idade adulta. Os treze alimentos que a compõem são: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo e manteiga.

Desde que a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto do coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença Covid-19, como [pandemia](#), em março de 2020, temos visto uma corrida às compras impulsionada pelo receio da população do desabastecimento de alimentos.

Em razão desse movimento, foi apurado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), o aumento do custo da cesta básica em 15 das 17 capitais pesquisadas em março, do dia 1º até o dia 18, quando o levantamento de preços teve que ser suspenso em razão da pandemia.

De fato, não há dúvida que aqueles brasileiros que não tinham condições financeiras para comprar uma grande quantidade de produtos de uma vez só, naquele momento que antecedeu a declaração de calamidade pública e que os preços eram compatíveis com o mercado, são os mesmos que vão sofrer com o reajuste exorbitante dos preços, de acordo com a lei da oferta e da procura.

Somado a isso temos um aumento alarmante do número de brasileiros desempregados, em razão dos efeitos da crise econômica provocada pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pandemia, com previsão que o desemprego chegue a 17,8% no ano, além de uma queda significativa de renda dos trabalhadores ocupados, que deve ser de 14,4%, conforme estudos do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV).¹

Assim, além de pagarem um valor muito mais alto pelos mesmos itens, ainda terão que lidar com a falta de renda para suprir as necessidades mais básicas de alimentação.

Desta forma, nossa iniciativa se justifica, neste momento de excepcionalidade, pela necessidade de se reequilibrar essa situação. Não podemos fechar os olhos para a situação de muitos brasileiros que estão tendo dificuldade de comprar o básico alimentar para sua família.

A realidade é que se houvesse comprometimento de todos e ninguém tentasse se beneficiar da crise que estamos vivendo, nada disso seria necessário, mas, infelizmente, não é isso que estamos presenciando diariamente. E, deixamos claro que não se critica a busca do lucro, mas não de forma abusiva, aproveitando de uma situação de calamidade pública, que impõe o dever social de mútua assistência.

Por fim, esclarecemos que foi utilizada a data de 18 de março como parâmetro pelo fato de a última data de levantamento de preços realizado pelo Dieese. Assim, tem-se que os preços não ficarão abaixo do atual valor de mercado.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Paulo Bengtson
PTB/PA

¹https://portalibre.fgv.br/data/files/BD/24/55/53/14CA1710199794F68904CBA8/BoletimMacroIbre_2004.pdf

